

Altera o § 3º do art.31 e o art. 66 e acrescenta arts. 66-A e 66-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estabelecendo critérios para a compensação e a restituição de créditos tributários, e revoga o § 2º do art. 16 dessa Lei Complementar.

Emenda de nº 01 ao Substitutivo nº 02

Inserir artigo 66-C no Substitutivo nº 02 do processo em epígrafe:

66-C A Secretaria Municipal da Fazenda, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito deste, compensará os dois valores.

Justificativa

A presente emenda visa proporcionar à Secretaria Municipal da Fazenda a possibilidade da realização da compensação tributária diferentemente do que dispõe os artigos anteriores, ou seja, o art. 66 pressupõe o requerimento do sujeito passivo, o art. 66-A dispõe sobre a notificação do contribuinte para manifestação. A presente proposta visa a compensação direta pelo órgão municipal com o escopo da agilização do processo.


Ver. Eryno Besson